

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**C I R C U L A R: N° 15/2011**

**ASSUNTO:** A “aventura “ que se tornou a admissão de trabalhador!  
Apresentação de um “mapa” para atravessar a selva legislativa ...

A referência desta Circular não é, de maneira nenhuma, uma tentativa de fazer um gracejo. É alertar o Sr. Industrial para uma realidade que, a não ser cumprida, pode trazer graves consequências, desde logo monetárias. Daí, o título para lhe chamar a atenção.

A admissão de um trabalhador é um acto complexo, que **começa antes** de ele entrar pela sua porta dentro e ocupar um posto de trabalho.

Vamos mapear o percurso que deve seguir, em várias etapas. Pode saltar algumas delas, --- o problema depois é seu e não invoque que não foi avisado ...----, mas há outras que não o deve fazer. Serão assinaladas, para eu conhecimento. Assim,

**A-** O contrato de trabalho não necessita, obrigatoriamente, de ser reduzido a escrito, tal como determina o artº110, Código do Trabalho (CT):

“O contrato de trabalho não depende da observância de forma especial, salvo quando a Lei determinar o contrário”.  
e, efectivamente, a Lei determina que inúmeros contratos, que o são de trabalho, revistam **obrigatoriamente** a forma escrita: desde logo, o seu conhecido contrato de trabalho a termo.

Mas, se o “contrato” pode não ser escrito, --- os contratos definitivos ---, já é **obrigatório** que ao admitir o trabalhador, e nos 60 dias subsequentes “... ao início da execução do contrato” forneça ao seu trabalhador uma “INFORMAÇÃO”, por escrito, com pelo menos os elementos que estão apresentados no nº3, artº106, CT. Ora,

Se reparar no conteúdo que vai revestir esta “informação”, afinal são todos os elementos que constam normalmente do contrato de trabalho, escrito. Tanto assim, que se celebrar o contrato com eles, já não necessita de dar a informação, ---nº3, artº107, CT. Logo,

- não é obrigatório celebrar por escrito o contrato de trabalho, salvo quando exigido por Lei;
- é obrigatório, sempre, fornecer a “INFORMAÇÃO”. Se não o fizer, comete contra-ordenação grave.

**Conclusão:** ao admitir o trabalhador celebre o contrato ou entregue a informação. Mas, atenção:

**B-** para que não venha a ser surpreendido pela invocação pelo trabalhador da nulidade de algumas clausulas do mesmo, --- pela aplicação do regime das clausulas contratuais gerais (Dec.-Lei nº446/85, de 25 de

Outubro) ---, situação prevista no artº105, CT, lavre em minuta o contrato ou informação e dê a ler ao trabalhador e, após a concordância deste, passe o texto definitivo e faça consignar no mesmo esta actuação preparatória, em cláusula. Então,

O contrato ou informação deixa de ser um acto de adesão a algo que lhe foi posto á frente para assinar, para se tornar um acto consciente do trabalhador ! E, não se esqueça que, como diz o artº121, nº2, CT:

“2- A clausula de contrato de trabalho que viole norma imperativa considera-se substituída por esta”. Assim,

- **não é obrigatório** que, antes da assinatura do contrato, negocie com o trabalhador os termos do mesmo. Mas,
- se não o fizer, pode ser surpreendido com os vícios de um contrato de adesão.

C- Isto é muito importante, logo, porque é obrigatório: o **exame de admissão**. Já no Código de 2003 (Regulamento) era obrigatório. Deixou e estar no CT mas, por força do nº5, artº281, CT, chega-se lá. É que esta obrigação consta da Lei nº102/2009, de 10 Setembro, cujo artº108 torna obrigatório a realização de exames de saúde, de 3 tipos diferentes. Ora, interessa-nos aqui, --- porque estamos a tratar da admissão de trabalhadores ---, o chamado “exame de admissão”, obrigatório, e referido na alínea a), deste preceito, nestes termos:

“a)- Exames de admissão, **antes do início da prestação de trabalho**, ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes!”

Como se vê, o exame deve ser feito antes do trabalhador pegar ao trabalho. O mais tardar, na véspera. Fazê-lo depois, já quando o contrato está a decorrer, terá de justificar a urgência da admissão e, posso-lhe garantir, é tarefa difícil. Portanto,

- \* é obrigatório que antes do trabalhador pegar ao seu serviço, faça o exame de admissão, devidamente comprovado por documento. E, guarde na sua Empresa fotocópia do resultado do exame, se tiver serviço externo de segurança e saúde no trabalho.

Se não fizer o acima indicado, comete uma contra-ordenação grave, ---nº6, artº108, Lei nº102/2009.

D- agora, vejamos o passo seguinte: a relação de vinculação com o sistema previdencial e segurança social. Mais simples: a inscrição na segurança social. A inscrição é obrigatória e resulta do nº3, artº8, Código Contributivo. Visa o pagamento regular das contribuições e de quotizações por parte do trabalhador e do empregador) admitido, ---nº1, artº11, CCSS. Ora,

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**ATENÇÃO:** a admissão de um trabalhador é comunicada, **obrigatoriamente**, pela empregadora, por escrito ou online, á Segurança Social,

“a)- Nas vinte e quatro (24) horas **anteriores** ao inicio da produção de efeitos do contrato de trabalho”.

veja a al.a), nº2, artº29, do CCSS, redacção dada pelo nº2, artº69, do O.G./2010. Portanto, deixou de ser no 1º período, do 1º dia de trabalho, para passar a ser na véspera do 1º dia de trabalho. Não se esqueça. É que,

Se tiver cometido o lapso e o retificar ainda nas 24 horas subsequentes, comete apenas uma contra-ordenação leve; se deixar passar este prazo, comete uma contra-ordenação grave, --- nº7, artº29, CCSS.

Embora tenha apresentado ao pormenor, da última Circular, voltamos a lembrar que os **elementos a apresentar**, para a inscrição dos Trabalhadores, consta dos artºs 2 e 3, da Portaria nº66/2011, de 4 Fevereiro. E,

Para a inscrição do próprio Trabalhador, tornada obrigatória pelo nº1, artº33, do CCSS, deve ser apresentada,

“1- (...) entre a data de celebração do contrato e o final do 2º dia de prestação e trabalho, podendo ser apresentada em conjunto com a declaração da entidade empregadora” --- nº1, artº9, do Dec.-Reg. nº1-A/2011.

e, quais os elementos que deve conter, indica-os o artº4, da Portaria nº66/2011, e são os seguintes:

- a) - data do nascimento, naturalidade e residência;
- b) - NIF;
- c) – modalidade do contrato;
- d) – local do exercício da actividade; e,

agora referentes á empregadora, ainda os seguintes elementos:

- a) – nome e residência ou firma e sede ; e,
- b) – o NIF

Portanto, não tenha dúvidas:

- ➔ É obrigatório a inscrição do trabalhador, admitido, na Segurança Social.
- ➔ Muito importante: inscrição feita na véspera de começar a trabalhar.

**E-** Por fim, e nem por isso menos importante: o **seguro** do trabalhador admitido. O seguro do trabalhador é obrigatório, e tal decorre do nº5, do artº283, C, que diz:

“5- O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista neste capítulo para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”.

o que está reproduzido, quase nos mesmos termos, no nº1, artº79, da Lei nº98/2009, de 4 Setembro. Ora, tenha em atenção o seguinte:

Nos termos do artº39, do Dec.-Lei nº72/2008, 16 Abril (Reg. Jur. Contrato Seguro), salvo convenção em contrário, o contrato de seguro só produz efeitos,

“... a partir das 0 horas do dia seguinte ao da sua celebração”

e como diz o nº1, artº87, lei nº98/2009, diz que o empregador, no caso de acidente, deve participar á Seguradora o mesmo,

“... no prazo de 24 horas, a partir da data do conhecimento”.

fácil será o Sr. Industrial/empregador concluir que

Deve, por ser obrigatório, segurar o trabalhador admitido **antes** que ele entre ao serviço, o mais tardar na véspera, o que fará por escrito, seja qual for o processo empregue. Assim, não esqueça,

- \* é obrigatório segurar o trabalhador admitido, até á véspera de ele entrar ao serviço. É que as consequências podem ser gravíssimas, pois,
- \* além da ausência de seguro constituir contra-ordenação muito grave, --- ver nº1, artº171, Lei nº98/2009,
- \* ficará como principal responsável pelo pagamento das pensões ao sinistrado e, conseqüentemente, vai ter de caucionar esse pagamento, --- nº1, artº84, lei nº98/2009,

e não esqueça, isto é tão importante, que um dos elementos do núcleo duro, do contrato de trabalho, ou da “Informação” é, nos termos da al.j), nº3, artº106, Código,

“j) – o número da apólice de seguro de acidentes de trabalho e a identificação da entidade seguradora.”

o que volta a ser repetido no nº2, artº177, da Lei nº98/2009, agora em relação ao recibo de retribuição.

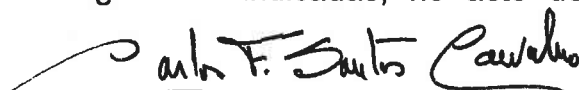
-----x-----

Por fim, lembramos que a “Segurança e Saúde no Trabalho”, regulado na Lei nº102/2009, obriga, agora já não apenas para o Trabalhador admitido, que para a execução do trabalho o empregador forneça

“... as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da actividade em condições de segurança e saúde”, ---nº4, artº15, lei nº102/2009,

logo, estas informações devem ser entregues ou indicadas, no acto de admissão.

Fevereiro 2011

 António F. Santos Carvalho